

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Norma Ayub e, relativo ao apensado, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visam dispor sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições são meritórias, na medida em que fortalecem os vínculos sociais entre alunos, professores e demais profissionais da escola, transformando o momento da alimentação escolar em momento educativo.

A nobre Deputada Norma Ayub ressalta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico “considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária.” Em consequência, destaca que “os profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento”.

Por sua vez, o ilustre Deputado Pompeo de Mattos encarece que esses profissionais, devem ser incluídos nas refeições e ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

Reconhecemos que a presença do professor e dos demais profissionais envolvidos no espaço escolar podem ser fundamentais neste momento especial, da alimentação dos alunos, tanto para a troca de conhecimentos, atitudes e exemplos, como para a integração social entre adultos, crianças e jovens.

Em consequência, estes profissionais devem ser incluídos nas refeições oferecidas aos estudantes, os quais, no entanto, continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

Não temos dúvida que os estudantes muito se beneficiarão desta medida simples, democrática e que, complementarmente, otimiza o tempo do professor. Isso certamente redundará em benefício para a comunidade escolar e, por conseguinte, para a educação do nosso País.

Por estas razões votamos pela aprovação do Projetos de Lei nº 6.268, de 2019 e de seu apensado, PL nº 28, de 2022, na forma do anexo substitutivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221000893000>



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

2022-3268



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221000893000>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - Respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - Não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221000893000>



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221000893000>

